



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.584-C, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

§ 2º

| -

c) (revogado);

e) 0,01% (um centésimo por cento) para o CBC.

|| -

c) (revogado);

e) 0,01% (um centésimo por cento) para o CBC.



[...] (NR)”

“Art. 22.....

VI – (revogado).

[...]

“Art. 23.....

§ 9º (revogado).

[...]

Art. 3º O art. 24 e o art. 25, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 23, os recursos destinados ao CBC pelo art. 16, § 2º, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea c, da presente lei, deverão ser utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos.”

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, e à CBDU.”

Art. 4º Fica revogado o art. 22, inciso VI, e o art. 23, § 9º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo redimensionar os recursos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados aos Clubes, por meio da transferência consensual do percentual hoje destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).



* C D 2 5 6 5 0 4 6 6 8 5 0 0 0 *

O CBC e a Fenaclubes recebem recursos provenientes do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, conforme disposto no art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Enquanto o CBC recebe recursos para aplicação em “*programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas*” (art. 23, Lei nº 13.756/2018); a Fenaclubes recebe recursos para aplicação “*na capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais*” (art. 24, Lei nº 13.756/2018).

O CBC é a entidade que representa oficialmente o segmento de clubes esportivos brasileiros e constitui um subsistema esportivo próprio, integrando as organizações de prática esportiva que estão em sua base.

Neste sentido, é importante destacar a recente promulgação da Lei nº 15.041, de 9 de dezembro de 2024, oriundo do PL 1.205/2024, apresentado pela senadora Leila Barros (PDT-DF) e relatado pelo senador Carlos Portinho (PL-RJ), que inseriu o art. 29-A na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), definindo os subsistemas esportivos privados como parte integrante do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp): Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). Este mesmo dispositivo reconhece, de forma legal, o movimento clubístico e a liderança do CBC perante esse específico subsistema.

A Fenaclubes, por sua vez, não integra o Sinesp e não possui previsão na Lei Geral do Esporte, em razão de ser uma entidade sindical de 2º grau, representante da categoria econômica dos clubes esportivos de prática esportiva formal e não-formal, com abrangência nacional. Bem por isto que a Fenaclubes não é obrigada a certificar-se perante o Ministério do Esporte, conforme concluiu a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, do Tribunal de contas da União no TC nº 023.528/2024-9: “*Portanto, não há previsão legal para que a Fenaclubes seja obrigada a se certificar junto ao Mesp e cumprir os requisitos dispostos no art. 36 da Lei 14.597/2023, para fins de recebimento dos recursos que lhe são atribuídos pela Lei 13.756/2018*”.



* C D 2 5 6 5 0 4 6 8 5 0 0 *

Sua missão na Lei nº 13.756/2018 é oferecer para os gestores de clubes sociais capacitação, formação e treinamento, com recursos lotéricos, o que faz mediante a realização do Congresso Brasileiro de Clubes, evento que de abrangência nacional, que oferece ao segmento diversas atividades para aperfeiçoamento da gestão das entidades.

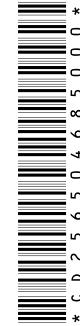
No entanto, nos últimos anos a realização deste importante evento, tem se dado por meio do CBC, como conclui o TCU, no mesmo processo acima citado: *“85. Por fim, a Lei 13.756/2018 determina que a Fenaclubes deve usar os recursos recebidos exclusivamente para projetos de “capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais”. Ultimamente, para realizar seu único projeto, o “Congresso Brasileiro de Clubes”, a Fenaclubes utiliza a prerrogativa do artigo 23, § 8º, da mesma Lei, firmando um acordo para transferir os recursos recebidos ao CBC, que efetivamente é o responsável por executar o citado Congresso. Portanto, ao fiscalizar o CBC, os recursos da Fenaclubes também estariam contemplados.”*

Com o CBC, entidade de atuação essencialmente esportiva, assumindo a realização das atividades de capacitação, formação e treinamento de gestores, especialmente no apoio para a realização do Congresso Brasileiro de Clubes, faz sentido que os recursos atualmente destinados à Fenaclubes sejam transferidos para ele, que possui a estrutura, a experiência e a legitimidade necessárias para garantir a continuidade e a alta qualidade na realização de eventos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Essa mudança promove uma gestão mais focada e alinhada às atribuições do CBC, evitando dispersões e fortalecendo a eficiência e a responsabilidade na utilização dos recursos. Além disso, essa centralização reforça o controle e a rastreabilidade desses recursos, assegurando maior transparência nos processos.

Portanto, o redimensionamento do percentual destinado à Fenaclubes, direcionando-o ao CBC, representa uma estratégia que otimiza o uso dos recursos, reforça o fortalecimento do movimento clubístico e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento e o desenvolvimento do esporte brasileiro.

Ademais, a Fenaclubes, enquanto entidade sindical e privada, ao longo dos anos, vem realizando medidas organizacionais para suportar a totalidade dos gastos necessários para o atingimento dos seus objetivos institucionais com seus



* C D 2 5 6 5 0 4 6 8 5 0 0 *

próprios recursos. Na verdade, a lei ao lhe destinar os mencionados recursos lotéricos, funcionou como mecanismo de alavanca no impulsionamento da entidade, o que, aliado ao seu nível de desenvolvimento e a utilização de ferramentas governança, possibilitou, gradativamente, a conquista da sua autonomia própria para executar suas finalidades com as receitas que consegue gerar por si mesma, diminuindo sua dependência de recursos públicos.

É dentro deste contexto que a Fenaclubes, em um primeiro momento, de forma republicana, passou do total de 0,04% (quatro centésimos por cento) que inicialmente recebia do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, 0,03% (três centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP, por meio da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, efetivado, na prática, na Lei nº 14.294, de 4 de janeiro de 2022, ficando apenas com 0,01% (três centésimos por cento). Tudo acompanhado e produzido no âmbito deste Congresso Nacional.

Agora, em um segundo passo, visa-se realizar a transição definitiva, passando de forma consensual o percentual remanescente de 0,01% (um centésimo por cento) que ainda lhe cabe na lei, e que está no arcabouço legal do segmento clubístico, para serem transferidos para o CBC, visando a capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos.

Visa-se, com isto, somente a realocação do percentual já existente, passando simplesmente de uma entidade para outra, conforme dinâmica legislativa já realizada no contexto das mencionadas leis.

Diante disto, a proposta é meritória e pode fazer a diferença para o movimento clubístico no Brasil, por isto peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto, com o qual buscamos o direito fundamental ao esporte.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 5 6 5 0 4 6 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE
2018**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-
787435-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-norma-pl.html)

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende destinar percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A proposição tem como objetivo redirecionar os recursos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados aos Clubes, por meio da transferência do percentual hoje destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno



* C D 2 5 3 8 4 1 3 7 9 5 0 0 *

da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 16/07/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o mérito intuito de aperfeiçoar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte, determinados pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Pretende-se transferir o percentual hoje destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC). Embora ambas as entidades tenham um trabalho voltado ao fomento dos clubes, o CBC é a entidade que representa oficialmente o segmento de clubes esportivos brasileiros e constitui um subsistema esportivo próprio, conforme a redação da recentemente promulgada Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), integrando as organizações de prática esportiva que estão em sua base.

Concordamos com o autor da proposição, Deputado Julio Cesar Ribeiro, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

Neste sentido, é importante destacar a recente promulgação da Lei nº 15.041, de 9 de dezembro de 2024, oriundo do PL 1.205/2024, apresentado pela senadora Leila Barros (PDT-DF) e relatado pelo senador Carlos Portinho (PL-RJ), que inseriu o art. 29-A na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), definindo os subsistemas esportivos privados como parte integrante do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp): Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).



* C D 2 5 3 8 4 1 3 7 9 5 0 0 *

Este mesmo dispositivo reconhece, de forma legal, o movimento clubístico e a liderança do CBC perante esse específico subsistema.

A Fenaclubes, por sua vez, não integra o Sinesp e não possui previsão na Lei Geral do Esporte, em razão de ser uma entidade sindical de 2º grau, representante da categoria econômica dos cubos esportivos de prática esportiva formal e não-formal, com abrangência nacional.

Nesse sentido, entendemos que a transferência desses recursos para o CBC – de maneira consensual, conforme a justificação do Projeto de Lei – representa o fortalecimento do apoio financeiro estatal ao setor clubístico brasileiro, bem como gera uma otimização no uso desses recursos públicos. O Projeto de Lei merece apenas algumas alterações formais, feitas por meio de Substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12035



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 2º

.....

I -

c) 0,01% (um centésimo por cento) para o CBC;

.....

II -

c) 0,01% (um centésimo por cento) para o CBC;

..... (NR)”

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 23, os recursos destinados ao CBC pelo art. 16, § 2º, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea c, da presente lei, deverão ser utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos. (NR)”



* C D 2 5 3 8 4 1 3 7 9 5 0 0 *

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, e à CBDU. (NR)”

Art. 3º Revogam-se o art. 22, inciso VI, e o art. 23, § 9º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12035



* C D 2 2 5 3 8 4 1 3 7 9 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 14/08/2025 15:29:20.277 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 2584/2025
DAP n° 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Helena Lima - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Luciano Vieira, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Flávia Morais, José Rocha, Marcos Tavares e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025**

Apresentação: 14/08/2025 15:29:32.237 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2584/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....
§ 2º

.....
I -

c) 0,01% (um centésimo por cento) para o CBC;

.....
II -

c) 0,01% (um centésimo por cento) para o CBC;

..... (NR)”

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 23, os recursos destinados ao CBC pelo art. 16, § 2º, inciso I, alínea c, e inciso II,



* C D 2 5 0 1 3 7 0 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 14/08/2025 15:29:32.237 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2584/2025
SBT-A n.1

alínea c, da presente lei, deverão ser utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos. (NR)"

"Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, e à CBDU. (NR)"

Art. 3º Revogam-se o art. 22, inciso VI, e o art. 23, § 9º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Laura Carneiro
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, pretende destinar percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 2018.

A proposição tem como objetivo redirecionar os recursos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados aos Clubes, por meio da transferência do percentual hoje destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo (art. 54 do RICD).

Na Comissão do Esporte, o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação deste, com substitutivo, que fazia alterações de



redação, mas mantendo o objetivo do Projeto de Lei, foi aprovado em 13/08/2025.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 2584/2025 bem como o Substitutivo aprovado pela CESPO alteram o beneficiário, mantendo-se o mesmo percentual de distribuição oriundo da arrecadação da loteria de prognósticos



* C D 2 5 8 0 1 5 7 8 7 3 0 0 *

numéricos, sem provocar aumento de despesa pública ou redução da receita pública.

Portanto, da análise do projeto e do Substitutivo da CESPO, observa-se que as matérias propostas possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Prescreve o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposta deverá ser aprovada, seguindo o voto da Comissão do Esporte, uma vez que a transferência desses recursos para o CBC representa o fortalecimento do apoio financeiro estatal ao setor clubístico brasileiro, bem como gera uma otimização no uso desses recursos públicos.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, e do Substitutivo da Comissão do Esporte (CESPO) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, na forma do Substitutivo da Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO).

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.



* C D 2 5 8 0 1 5 7 8 7 3 0 0 *



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-19630

Apresentação: 08/10/2025 18:54:12.520 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2584/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 0 1 5 7 8 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258015787300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2584/2024 e do Substitutivo da Comissão do Esporte - CESPO; e, no mérito, pela aprovação do PL 2584/2024, na forma do Substitutivo da CESPO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:28:46.597 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 2584/2025

PAR n.1



* C D 2 5 4 5 0 6 6 3 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

O texto do projeto propõe, em síntese, redirecionar o percentual atualmente destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o CBC, mantendo o mesmo montante global de recursos lotéricos já previsto na legislação vigente.

Na Justificação, o nobre autor sustenta que, à luz da realidade atual do Sistema Nacional do Esporte e da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que reconhece o CBC como subsistema esportivo integrante do Sistema Nacional do Esporte e representante oficial do segmento de clubes esportivos brasileiros. Argumenta que a Fenaclubes, entidade sindical de segundo grau, não integra o Sinesp nem é obrigada a se certificar perante o Ministério do Esporte, enquanto o CBC já vem, na prática, executando o Congresso Brasileiro de Clubes com recursos transferidos pela Fenaclubes, o que recomendaria a transferência definitiva do percentual remanescente a essa



entidade, fortalecendo o movimento clubístico e otimizando o uso dos recursos públicos.

O autor ainda assinala que a Fenaclubes, ao longo dos anos, vem se estruturando financeiramente com recursos próprios, de modo que a lei que lhe destinou originalmente recursos lotéricos funcionou como mecanismo de alavancagem. Relata que, em etapa anterior, parte do percentual que lhe cabia já foi transferido ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), por meio de alterações legislativas pretéritas, e que agora se pretende apenas completar esse processo, transferindo, de forma consensual, o restante de 0,01% para o CBC, sem aumento da carga global de recursos lotéricos destinados ao segmento.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão do Esporte, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão do Esporte (CESPO), sob minha relatoria, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584/2025, com substitutivo, que realizou algumas alterações formais no projeto original.

Na sequência, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), também sob minha relatoria, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2584/2024 e do Substitutivo da Comissão do Esporte - CESPO; e, no mérito, pela aprovação do PL 2584/2024, na forma do Substitutivo da CESPO.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 7 6 3 4 7 4 3 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão versa sobre a destinação de receitas de loterias federais e a disciplina de percentuais do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, tema inserido na competência legislativa privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, da Constituição Federal), bem como sobre direito financeiro (art. 22, VII, da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61, caput, da Constituição, por não incidir, no caso, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição apenas reordena, no âmbito da Lei nº 13.756, de 2018, a distribuição de parcela residual (0,01%) da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, substituindo a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) como destinatário dessa fração, sem aumento da carga global de recursos lotéricos. Ademais, redefine a finalidade desses recursos, vinculando-os à capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos, e inclui o CBC no rol de entidades cuja aplicação de recursos é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União.

Tais comandos se coadunam com a política de fomento ao desporto e com o desenho normativo da Lei Geral do Esporte, não implicam privilégio arbitrário nem afronta a princípios como moralidade, publicidade,



* C D 2 5 7 6 3 4 7 4 3 8 0 0 *

isonomia ou eficiência, e preservam a competência da União para organizar e destinar rendas de loterias.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Por fim, o Projeto original apresentava inconsistências redacionais que foram integralmente saneadas com o Substitutivo adotado pela Comissão de Esporte. Assim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na forma do Substitutivo.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CE)**.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22470





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2025 16:09:54:937 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2584/2025
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584/2025, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



